



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 84 /2013
77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4616/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.12241-8
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES
RECORRENTE: OCEAN IND. PESQUEIRA COM.E EXPORT. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. AUTUAÇÃO NULA, em razão do agente fiscal não ter elaborado a Conta Financeira com os elementos mínimos de validade, haja vista que não levou em consideração os saldos iniciais e finais de caixa, as contas a receber, dentre outras. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas referentes a mercadorias tributadas, constatada por meio de levantamento financeiro, no exercício de 2005, no montante de R\$ 68.477,52 (sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete cinquenta e dois centavos).

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 11.641,17 MULTA: R\$ 20.543,26

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.18736 (fls.

05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15393 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.23582 (fls. 07).

A infração está embasada nas planilhas apensas às fls. 08 a 15 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 24 a 27 dos autos, acompanhada dos documentos apensados 30 a 66.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme fls. 67/68 dos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 69 a 77, a omissão de receitas isentas ou não tributadas corresponde a R\$ 119.945,08 (cento e dezenove mil novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 147 a 154 dos autos

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 161 a 164 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 281/2013, recomendou a reforma da decisão monocrática, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da autuação, conforme fls. 168 a 171 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas referentes a mercadorias tributadas, constatada por meio de levantamento financeiro, no exercício de 2005, no montante de R\$ 68.477,52 (sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete cinquenta e dois centavos).

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido demonstrativo realizado pelo agente fiscal, uma vez que não há informações referentes aos saldos de clientes, fornecedores e caixa, elementos que influenciam a apuração do DESC.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das entradas e saídas declaradas pelo contribuinte. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes também são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do DESC, fragiliza a conta financeira elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto, conforme o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OCEAN IND. PESQUEIRA COM.E EXPORT. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhes provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO